



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Projeto de Lei N° /2012

EMENTA: institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas nas Edificações, no âmbito do município do Recife

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das águas objetivando a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Parágrafo Único- Os Edifícios a que a lei se refere são somente aqueles construídos a partir da vigência da Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, devem-se fazer as seguintes considerações:

I – conservação é o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados;

II – uso racional das águas é o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;

III – água potável é aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;

IV – desperdício de água é o volume de água potável dispensado, sem aproveitamento ou pelo uso abusivo

V – reaproveitamento das águas é o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

VI – Serviço de Abastecimento Público de Água é o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VII – fonte alternativa é o local distinto do sistema de abastecimento público onde é possível captar a água para o consumo humano;

VIII – águas servidas as águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

Art. 3º- Para combater o desperdício de água nas edificações, serão utilizados, dentre outros, os seguintes equipamentos:

I- Bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II- Sanitárias de volume reduzido de descarga;

III- Torneiras com arejadores.

Art. 4º- As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

I – a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas; e

II – a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas cinzas.

Parágrafo Único- Entende-se por águas cinzas aquelas que tenham sido usadas no lar, exceto água de vaso sanitário.

Art. 5º- A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável proveniente do Serviço de Abastecimento Público de Água, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e a irrigação de hortas e jardins.

Art. 6º- As águas servidas cinzas serão captadas, direcionadas por meio de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios destinados a abastecer as descargas de vasos sanitários ou mictórios.

Art. 7º- O Poder Executivo definirá, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que trata esta Lei observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

Art. 8º- Essa lei começa a vigor 180(cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela tem como objetivo promover medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Muitos estudos prevêm que em breve a água será causa principal de conflitos entre nações. A distribuição desigual é causa maior deste problema. Ademais, o uso inadequado compromete esse recurso em várias regiões. Nas cidades, os problemas de abastecimento estão diretamente relacionados ao crescimento da demanda, ao desperdício e à urbanização descontrolada.

Sendo assim, faz-se necessário uma maior intervenção do poder público juntamente com toda sociedade a fim de sanar esse grande problema. Como alternativa, encontramos formas de captação de água da chuva, bem como o seu reaproveitamento. Para tanto, é necessário que alguns cuidados sejam tomados visando garantir saúde a todos. Além de gerar contensão de água e, conseqüentemente, economia para os condomínios, o sistema também contribui para diminuir o problema das enchentes que assola nosso município.

Ademais, vale frisar que o projeto de lei, quanto ao aspecto legal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade que acometa a rejeição da propositura, uma vez que está de acordo com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Por isso, a matéria ora tratada já é lei em **Porto Alegre há quase três anos. TRATA-SE DA LEI 10.506 DE AGOSTO DE 2008.** Já em **São Paulo existe legislação que regulamenta a matéria há quase seis anos através da LEI Nº 14.018, DE 28 DE JUNHO DE 2005.**

Em **Florianópolis, há quase dois anos, A LEI Nº 8.080 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009,** Institui programa municipal de conservação, uso racional e reuso da água em edificações e dá outras providências.

Assim, já que vivemos sob a tutela de uma mesma Constituição Federal, o mesmo texto não poderia ser interpretado de maneira diferente. Se igual direito foi concedido a outros cidadãos brasileiros, deve-se somar isso ao rol dos direitos previsto para os

recifenses. A legislação federal é uma só e sua interpretação não deve apresentar discrepâncias de tamanho significado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 14 de Maio de 2012.

Aline Mariano
Vereadora